



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000407140

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1059852-26.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante FERNANDA LOPES DOS SANTOS GAMA, é apelado BYTEDANCE BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente sem voto), CARLOS RUSSO E MARIA LÚCIA PIZZOTTI.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

PAULO ALONSO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 5344

Apelação nº 1059852-26.2023.8.26.0100

Comarca: São Paulo (21ª Vara Cível do Foro Cível Central)

Apelante: Fernanda Lopes dos Santos Gama (autora)

Apelada: *Bytedance* Brasil Tecnologia Ltda. (ré)

Juiz(a) prolator(a): Maria Carolina de Mattos Bertoldo

APELAÇÃO. DIREITO CIVIL. BANIMENTO DE CONTA/PERFIL DA AUTORA NA REDE SOCIAL TIKTOK DA INTERNET. IMPOSSIBILIDADE DE IMPOR À RÉ A PRESERVAÇÃO DA CONTA, DE CONTEÚDO INCOMPATÍVEL COM O ESCOPO DA PLATAFORMA. PRINCÍPIOS CONTRATUAIS DA AUTONOMIA DA VONTADE E DA LIBERDADE DE CONTRATAR. PRETENSÃO DE RESTABELECIMENTO DA CONTA IMPROCEDENTE. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS.

1. Ação julgada improcedente em primeira instância.
2. Recurso da autora não acolhido.
3. Desativação da conta da autora da plataforma TikTok na internet. Conteúdo versando sobre sexualidade que não interessa à demandada, mantenedora da plataforma. Rescisão contratual cabível. Impossibilidade de se impor à ré obrigação de contratar.
4. Inocorrência de dano moral. Indenização indevida a este título.
5. Recurso da autora desprovido. Sentença mantida.

Apelação interposta pela autora contra a r. sentença de fls. 157/162, cujo relatório adoto, que julgou improcedente ação de obrigação de fazer, consistente em reativar conta na rede social TIKTOK, na internet, c.c. indenização por danos morais, estando a parte dispositiva de referida sentença redigida nos seguintes termos:

“Ante o exposto e o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a ação que FERNANDA LOPES SANTOS GAMA move em face de

BYTEDANCE BRASIL TECNOLOGIA LTDA (TIKTOK), para revogar a tutela provisória anteriormente deferida e extinguir o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sucumbente, a autora deverá arcar com as custas e despesas processuais, bem como com os honorários sucumbenciais do patrono da parte adversa que arbitro em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85 §2º do Código de Processo Civil.”

Recorre a autora sustentando que divulga seu trabalho como *educadora sexual, sexóloga e criadora de conteúdo digital no nicho de sexualidade feminina* em diversas mídias sociais (*Instagram, Youtube, Pinterest, Kwai*), sem qualquer problema de banimento ou suspensão de conta; *destaca* que educação sexual e sexualidade não se confundem em hipótese nenhuma com pornografia, ou seja, seu conteúdo não viola as diretrizes de uso da apelada ou até mesmo a legislação pátria vigente. *Aponta* que a relação havida com a ré tem natureza de consumo; *reclama* a ausência de prova inequívoca quanto à violação das diretrizes da plataforma; que houve ofensa ao princípio da transparência ao banir sumariamente seu perfil de usuário e não lhe permitir defesa ou fornecer canal de comunicação; que a conduta da ré configura verdadeira falha na prestação dos serviços, nos termos do art. 14, § 1º, do CDC; que não se pode falar em exercício regular de direito pela apelada, que não apresentou conteúdo comprobatório da legitimidade de sua conduta. *Pede* a reforma da r. decisão recorrida para reativação do perfil na plataforma e condenação da ré a pagar indenização de R\$ 8.000, 00 para reparação dos *danos morais* (fls. 165/193).

Recurso tempestivo e preparado (fls. 194/195).

Contrarrazões (fls. 200/214).

É o relatório.

1. *Encaminhamento do voto:*

Respeitado o inconformismo da autora, e em que pese o empenho de seu i. patrono, o que merece registro, ***voto pela confirmação da r. sentença***, porque condutora de adequada solução à lide.

2. *Dos fatos/síntese da demanda:*

2.1. A autora utilizava a rede social *TikTok* para divulgar, pela *internet*, sua atividade como *educadora sexual, sexóloga e criadora de conteúdo digital no nicho de sexualidade feminina*, e foi surpreendida com o *banimento* de sua conta em 26/04/2023 (fls. 39/43), momento em que contava com mais de 1.000 vídeos postados, 762 mil seguidores e interação de 5,7 milhões em '*curtidas*'. *Afirma* que tentou resolver a questão extrajudicialmente, pelos meios disponibilizados pela ré, *mas* não obteve êxito (fls. 44/47).

Negando violação dos termos de uso da plataforma, propôs a presente ação pretendendo a *reativação da conta* e a condenação da ré a pagar uma indenização por danos morais.

2.2. A ação foi *julgada improcedente*, com o que *não se conforma a autora*, no que, *porém, não tem razão*.

3. *Da relação contratual havida entre as partes:*

3.1. Relevante destacar que a relação que havia entre a *autora e a ré era contratual*, de forma que nessa *perspectiva jurídica é que a questão tem que ser dirimida*.

3.2. Não se ignora que *o Poder Judiciário não pode restringir a liberdade de expressão, que é constitucional, mas o julgamento da causa, a bem da verdade, não exige o enfrentamento de tal questão, esgotando-se no âmbito contratual da relação jurídica estabelecida pelas partes*.

4. *Do cabimento da denúncia do contrato pela ré:*

4.1. A validade dos contratos pressupõe a *autonomia da vontade e a liberdade de contratar (art. 421 do Código Civil)*, o que *induz que ninguém pode ser obrigado a contratar ou preservar contrato de cujos termos não está de acordo*.

Sendo assim, *a ré não pode ser compelida a manter a conta da autora*, cujo conteúdo entende incompatível com os propósitos da plataforma que mantém na *internet*.

4.2. A autora confessa que utilizava a rede social

TikTok para divulgar sua atividade como educadora sexual, sexóloga e criadora de conteúdo digital no nicho de sexualidade feminina, conteúdos que, ainda que não envolvam nudez ou pornografia (e aqui parte-se do princípio que não envolvam), não são objetivos de divulgação pela demandada, o que já se revela suficiente para rescisão do contrato.

A restrição de “*nudez e exposição de corpos*” não se resume a *imagens*, abrangendo todos os conteúdos, ainda que descritivos ou simplesmente referidos, de forma que o *Poder Judiciário não pode impor à ré obrigação de divulgar o que entende impróprio a seus serviços*, cumprindo destacar que o *parágrafo único* do art. 421 do *Código Civil* estabelece que *nas relações contratuais privadas prevalecerão o princípio da intervenção mínima e a excepcionalidade da revisão contratual* ([incluído pela Lei nº 13.874, de 2019](#)).

4.3. *Importante* ainda ponderar que a *atividade de educadora sexual, sexóloga e criadora de conteúdo digital no nicho de sexualidade feminina* pressupõe *formação técnica mínima* nesse conteúdo, que a autora não comprovou (*providência elementar que lhe competia*), não podendo tão relevantes questões ficarem a cargo de *influenciadores digitais*, como usualmente acontece.

4.4. Assim, é *incabível* impor à ré o *restabelecimento da conta/perfil utilizado pela autora na plataforma da internet* objeto da demanda, sem ferir os princípios da *autonomia da vontade* e da *liberdade de contratar*, inerentes aos contratos sinalagmáticos.

5. *Danos morais. Incorrência:*

5.1. *Por outro lado*, não tendo a ré praticado nenhum ato ilícito em relação à autora, *improcede também o pedido para imposição de reparação moral*, porque, como não estão reunidos todos os requisitos da reparação de danos (*evento lesivo derivado de culpa ou dolo, afronta a direito subjetivo alheio, dano patrimonial ou moral, e nexos de causalidade entre a conduta do agente e o resultado*), não há obrigação de indenizar.

5.2. *Ainda que assim não fosse*, o fato objeto da demanda (bloqueio da conta da autora na plataforma *TikTok*) não tem, *em princípio*, o condão de gerar esta modalidade de dano, tratando-se de situação que se insere dentre os contratempos corriqueiros da vida, não exigindo, salvo situação extraordinária, que evidentemente não é o caso dos autos, a imposição desta modalidade de indenização, na linha do seguinte precedente do STJ:

CIVIL – DANO MORAL – *O inadimplemento contratual implica a obrigação de indenizar os danos patrimoniais; não, danos morais, cujo reconhecimento implica mais do que os dissabores de um negócio frustrado. Recurso especial não conhecido.* (STJ – RESP 201414 – PA – 3ª T. – Rel. p/o Ac. Min. **Ari Pargendler** – DJU 05.02.2001 – p. 00100).

5.3. Esta modalidade de indenização somente é devida quando há alteração, *para pior*, dos *sentimentos afetivos* de uma pessoa, que por isso devem ser considerados lesados em seus aspectos subjetivos, e nenhuma das peculiaridades autorizadoras da imposição deste tipo de indenização se acha nos autos, aplicando-se ao caso o

entendimento que norteou o seguinte julgado do *Superior Tribunal de Justiça*:

RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL INEXISTENTE. VERBA INDENIZATÓRIA AFASTADA. *O mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige.* (STJ, Resp 714611/PB, Rel. Min. **César Asfor Rocha**, 4ª Turma, j. 12/09/2006).

Pelo exposto, nego provimento ao recurso da autora, mantendo a improcedência da ação, majorando a verba honorária para 15% (quinze por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do § 11 do art. 85 do CPC.

PAULO ALONSO

Relator